



ESTADO DE MATO-GROSSO

LEI Nº 759, de 5 de julho de 1955.

Autor: Poder Executivo

Regula os vencimentos e vantagens dos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO:

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os vencimentos dos Oficiais da Polícia Militar constarão de soldo e gratificação, e os das praças, de soldo, gratificação e etapa, de conformidade com a tabela anexa.

§ 1º - O Oficial, quando no serviço de dia ou em regime de prontidão, terá direito a uma etapa diária no valor de R\$ 25,00 (Vinte e cinco cruzeiros).

§ 2º - As praças terão direito às seguintes etapas diárias:

- a) - Alunos a Oficial, Subtenentes e Sargentos, R\$ 20,00 (vinte cruzeiros).
- b) - Cabos e soldados, R\$ 15,00 (quinze cruzeiros).

Artigo 2º - As praças de qualquer categoria, quando engajadas, perceberão mais a gratificação diária de R\$ 1,00 (Um cruzeiro).

Artigo 3º - Quando transferido por motivo de serviço ou em diligência do serviço público em zona onde a permanência do militar se faz obrigada por espaço superior a sessenta (60) dias, o Oficial fará jus a uma Ajuda de Custo correspondente a metade do vencimento,

§ Único - O militar, quando transferido por interesse próprio ou por conveniência, da disciplina não fará jus a nenhuma vantagem.

Artigo 4º - Ao Oficial, quando no exercício de Comando Geral da Corporação, abonar-se-á uma gratificação mensal de R\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros) a título de representação.

§ Único - Ao Oficial no Comando de Batalhão abonar-se-á uma gratificação de R\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros).

Artigo 5º - Quando em diligência do serviço público, os militares farão jús às seguintes diárias:

- a) - Oficiais Superiores..... R\$ 80,00
- b) - Capitães..... R\$ 60,00
- c) - Oficiais Subalternos e Asp.a Of. R\$ 40,00
- d) - Subtenentes e Sargentos..... R\$ 25,00
- e) - Cabos e Soldados..... R\$ 20,00

§ Único - O Militar fará jús à diária de que trata este artigo até o máximo de dez (10) dias.

Artigo 6º - Os Militares quando transferidos, terão direito além da respectiva passagem, ao transporte de sua bagagem, por conta da corporação, na seguinte base:

- a) - Oficiais..... 3 000 quilos
- b) - Subtenentes e Sargentos.... 1 000 "
- c) - Cabos e Soldados..... 500 "

§ Único - As passagens para os oficiais, sargentos e respectivas famílias serão de primeira classe com direito a leito, se fôr o caso, e de segunda classe, para os cabos e soldados e respectivas famílias.

Artigo 7º - Além dos vencimentos previstos na tabela anexa continuarão percebendo o adicional de 50% (cincent a por cento), a que se refere o artigo 111, da Constituição Estadual, assegurado pela Lei nº 359, de 28 de agosto de 1 950, os militares que adquirirem esse direito.

Artigo 8º - O Salário Família dos Oficiais e praças é o estabelecido no artigo 14, da Lei nº 444, de 30 de outubro de 1 951, obedecendo a concessão dessas vantagens as limitações previstas no artigo 1º, item II, da lei nº 282, de 29 de setembro de 1 949.

Artigo 9º - O valor da forragem diária para os animais em argola é de R\$ 12,00 (doze cruzeiros) e de R\$ 5,00 (cinco cruzeiros) quando invernados.

Artigo 10º - A despesa decorrente da presente lei, correrá pela verba própria da Polícia Militar.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho último; revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 5 de julho de 1 955 ,
 134ª da Independência e 67ª da República.

[Handwritten signatures]